



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 – ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ PARA ESTABELECEER A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Trata de proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú, que dispõe sobre a instituição da idade mínima para aposentadoria voluntária junto ao Regime Próprio da Previdência Social.

### DA ADMISSIBILIDADE

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

### DO MÉRITO

A proposta em análise tem como objetivo instituir a idade mínima para aposentadoria voluntária junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A matéria em epígrafe foi instituída na Lei Orgânica do Município, devendo, portanto, ser alterada no mesmo diploma legal. Para alteração na Lei Orgânica devemos observar, além do texto constitucional, o processo legislativo instituído pela Lei Maior de Maracanaú, *in verbis*:

Art. 37. A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município;



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

### III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

A proposta é de autoria do Chefe do Poder Executivo, observando, então, a previsão do texto supracitado.

Para alteração na Lei Orgânica, deve ser aplicado processo legislativo especial. Para tanto, a presente proposta deve ser votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias entre as votações.

O quorum a ser obedecido deve ser o de 2/3 dos membros da Câmara, qual seja, 14 vereadores votando por sua aprovação.

### DO PARECER

Pelos motivos expostos, e respeitado o processo legislativo especial para alteração na Lei Orgânica, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 27 de fevereiro de 2025

Relator CCJ